COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.300, DE 2000

Disciplina o trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

Autor: Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

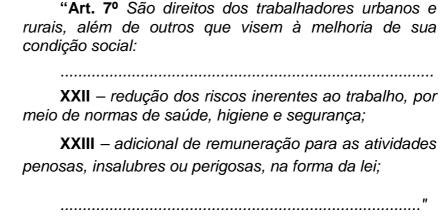
1. O Projeto de Lei sob exame visa a conceder ao empregado, que opera direta e permanentemente com Raios X, ou substâncias radioativas, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação (art. 1º), sendo mantidos esses empregados e os locais de trabalho sob controle permanente, evitando que as doses de radiação ionizada ultrapassem o nível máximo fixado na legislação própria (art. 2º), exigindo-se que esses empregados sejam submetidos a exames médicos, pelo menos a cada seis meses (parágrafo único).

O art. 3º atribui a esses empregados gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, equivalente a dez por cento, no mínimo, de sua remuneração.

- **2.** Em **justificação** argumenta o autor da proposição que a matéria não é nova, pois no **serviço público federal** tais servidores já se beneficiam de:
 - "- férias semestrais de 20 (vinte) dias corridos, defeso o seu acúmulo;
 - gratificação adicional de 10% (dez por cento);

- submissão rotineira a exames médicos, a cada 6 (seis) meses;
- controle permanente dos locais de trabalho, para averiguação dos níveis de radiação ionizante, de modo que não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria."

Alega que a radiação afeta tanto servidores públicos quanto profissionais do setor privado e que a nossa Constituição, logo no artigo 1º, enuncia, entre os cinco **fundamentos** da República, "a **dignidade da pessoa humana**" e que o **direito à vida** é protegido desde o *caput* do art. 5º. Invoca, ainda, os incisos XXII e XXIII do art. 7º



3. Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, foi o PL aprovado, por unanimidade, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado FERNANDO GONÇALVES.

Dito parecer ressalta que o tratamento já é assegurado aos **servidores públicos**, na **Lei nº 8.112, de 11.12.90**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, referente aos **adicionais** de **insalubridade**, **periculosidade** ou **atividades penosas**, por isso que a presente iniciativa visa à extensão dos mesmos benefícios aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O parecer faz, todavia, uma ressalva, para estabelecer:

"que o adicional somente deve ser pago na hipótese de não serem eliminadas ou neutralizadas as condições prejudiciais à saúde do trabalhador. Essa ressalva baseia-se no disposto no **art. 194** da **CLT**, segundo o qual "o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego". Por analogia, entendemos que esse mesmo critério deva ser estendido aos profissionais que operem com raios x ou substâncias radioativas."

Por isso, apresentou **emenda**, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 3º**, determinando que a **gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas** somente será paga se não forem eliminadas as condições de risco ao trabalhador:

"Art.	30	
	J	

Parágrafo único. O direito do empregado à gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas cessará com a comprovação da eliminação dos riscos à sua saúde ou à sua integridade física."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

- 1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos**, **emendas** ou **substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade**, **legalidade**, **juridicidade**, **regimentalidade** e **técnica legislativa**, nos termos do **art. 32**, **IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.
- 2. O projeto em pauta pretende conceder aos trabalhadores que operam direta e permanentemente em Raios X ou substâncias radioativas os seguintes direitos:
 - a) **vinte dias** de **férias** consecutivos, não acumulativas, a cada semestre de trabalho;
 - b) controle permanente dos locais e trabalhadores que operam com Raios X e substâncias radioativas;
 - c) exames médicos obrigatórios, a cada seis meses;

d) **gratificação** equivalente a, pelo menos, dez por cento da remuneração.

Quanto à alínea **d**, a COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ofereceu **emenda** acrescentando **parágrafo único** ao **art. 3º**, em que a gratificação cessa com a comprovação da eliminação dos riscos à saúde do empregado ou à sua integridade física.

3. A proposição tem apoio nos seguintes mandamentos constitucionais:

"TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

III – a dignidade da pessoa humana;"
τίτυ ι ο ΙΙ
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por

meio de normas de saúde, higiene e segurança;

	III – adicional de remuneração para as atividades , insalubres ou perigosas, na forma da lei;
4. A mate	éria versada diz respeito ao Direito do Trabalho ,
cuja competência legislativa	é atribuída, privativamente , à União , consoante
o art. 22 , inciso I , in fine , da L	ei Maior:
"A I sobre:	rt. 22. Compete privativamente à União legislar
1-	direito do trabalho ;
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
5. Ress	alta-se que o projeto, em resumo, propende a

estender aos celetistas direitos já concedidos aos servidores públicos.

6. Quanto à técnica legislativa, apresenta-se emenda para grafar por extenso os números e percentual, em cumprimento ao disposto

na alínea **f**, do **art. 11**, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme define o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

7. Por todo o exposto o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL nº 3.300, de 2000, e da **emenda** da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, com a emenda acostada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 3.300, DE 2000

Disciplina o trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

EMENDA

Ficam grafadas apenas por extenso os números constantes do **art. 1º** e do **parágrafo único** do **art. 2º** e o percentual referido no **art. 3º**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator